

Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020.

Assunto: Interpretação do art. 48 da Instrução CVM nº 400/03 à luz da edição da Deliberação CVM nº 846/2020.

Prezados Senhores,

1. Em face da edição da Deliberação CVM nº 846/2020 no dia 16/03/2020 (“Deliberação 846”), apresentamos esclarecimentos adicionais com relação às disposições contidas no art. 48 da Instrução CVM nº 400/03 (“ICVM 400”).
2. Nesse sentido, informamos que diante da situação extraordinária que ensejou a edição da referida deliberação e levando em consideração o longo intervalo de tempo em que as análises poderão ficar interrompidas, entende-se que para as ofertas em que haja protocolo de pedido de interrupção de análise, nos termos do art. 10 da ICVM 400 c/c a Deliberação 846, a expressão “decidida ou projetada” contida no *caput* do art. 48 da ICVM 400 será considerada, excepcionalmente, como o momento em que haja a decisão, por parte do ofertante, de retomar a análise do pedido de registro da oferta pública de distribuição.
3. Dessa forma, ao decidir pela interrupção da oferta, o ofertante deverá, além de protocolar requerimento na CVM, comunicar ao mercado tal decisão pelos meios aplicáveis ao caso, devendo adotar o mesmo procedimento ao deliberar pela retomada da oferta ou pelo seu cancelamento definitivo, sendo que no caso de retomada, a comunicação ao mercado sobre tal decisão será considerada para fins da delimitação a que se refere o art. 48 da ICVM 400.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários